

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.263, DE 01 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizarem, gratuitamente, aos seus consumidores da modalidade pré-pago, a conta mensal detalhada referente às chamadas telefônicas realizadas, aos envios e recebimentos de mensagens SMS e aos acessos à Internet.

§ 1º A conta detalhada deverá conter o dia, mês, ano e horário das chamadas telefônicas realizadas, dos envios e recebimentos de mensagens SMS, e dos acessos à Internet, caso o consumidor tenha contratado o serviço, a quantidade de horas, minutos e segundos de cada ligação efetivada, bem como descrever os respectivos valores cobrados.

§ 2º A conta detalhada deverá conter também os números dos cartões de recargas de créditos realizadas no mês pelo consumidor, e os respectivos valores.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas no site de Internet da operadora de telefonia, no primeiro dia de cada mês e o acesso às informações deverá ocorrer através de login e senha a serem criados pelo consumidor.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 3º As empresas de telefonia deverão disponibilizar no seu site de Internet meios de acesso para os consumidores realizarem o login com a utilização de senha.

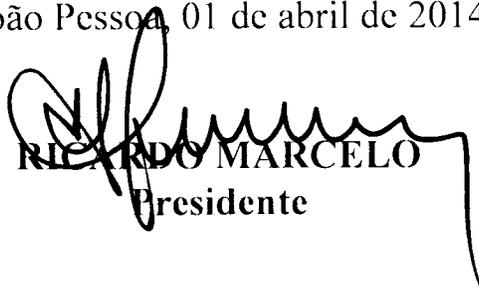
Art. 4º As operadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para a disponibilização das informações de que tratam esta Lei.

Art. 5º As empresas que descumprirem a presente legislação incorrerão em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de abril de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

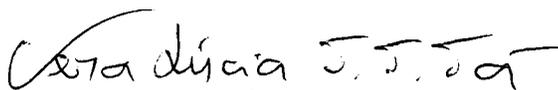
OFÍCIO Nº 005/2014

João Pessoa, 01 de abril de 2014.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 03/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.495/2013**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, deverá receber o nº de **Lei nº 10.263**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 03/GSL

João Pessoa, 31 de março de 2014.

LEI Nº 10.263

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.495/2013, do Deputado Vituriano de Abreu, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ciente:
31/03/14
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

Of. 005/2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, 31/03/14
Gere
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
15:35



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 03/GSL

João Pessoa, 31 de março de 2014.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.495/2013, do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB*

RECEBIDO
Em, 31/03/14
lune
Coordenador Executivo de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
15:35

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 10 de 2013

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 13/10/13
Félix de Sousa Aguiar Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,

Nesta Data, 17/10/2013

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL n.º 206/13



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.495/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências.*

A proposta parlamentar é meritória, porém evidencia-se que a mesma padece de inconstitucionalidade, pois adentrou em matéria de competência privativa da União. Vejamos o que diz a Constituição Federal em seus arts. 21 e 22:

PR

Art. 21. Compete a União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;
(destaque e grifo nosso)



A lei a que se refere a Constituição Federal é a Lei Geral das Telecomunicações - LGT (Lei Nacional nº 9.472/1997). Eis o conceito telecomunicação:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º **Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

De acordo com a LGT, compete à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel - os poderes de outorga, **regulamentação e fiscalização**, adotando as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, **com a função de órgão regulador das telecomunicações**, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. GRIFAMOS

Entre outras atribuições (ver art. 19 da LGT), as atividades de fiscalização da Anatel abrangem a execução e a prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, a comercialização e utilização de produtos de comunicação.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....
VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

.....
X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

.....
XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

Essas normas já foram editadas e estão vigentes. No caso do presente PL nº 1.495/2013 tem-se que as normas da Anatel são as resoluções:

Internet – Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, aprovou o *Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento*



Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite;

Telefone Fixo - Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, aprovou o *Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC*;

Celular - Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, aprovou o *Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP*.

No caso do serviço pré-pago para celulares, p. ex., o art. 7º da Res. nº 477/2007 da Anatel já contempla o que deseja o PL nº 1.495/2013. Vejamos:

Art. 7º. O Usuário do SMP, em todos os Planos de Serviço oferecidos pela prestadora, tem direito ainda ao recebimento, **sem ônus**, de **relatório detalhado dos serviços** dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a Área de Registro de origem e Área de Registro ou localidade de destino da chamada;

II - o Código de Acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

§ 1º O Usuário pode exigir da prestadora o relatório detalhado relativo aos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

§ 2º O Usuário pode requerer que lhe seja enviado periodicamente o relatório detalhado previsto neste artigo com frequência igual ou superior a um mês.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a prestadora deve tornar disponível ao Usuário, em até 48 (quarenta e oito) horas, o relatório detalhado.

Além do mais, ainda que pudéssemos dizer que o PL 1.495/2013 estaria ampliando direitos dos consumidores,



esbarraríamos no óbice intransponível da inconstitucionalidade. Afinal, a matéria nele tratada é de competência privativa da União:

STF-023853) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28.09.2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.533/MG, Tribunal Pleno do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 25.08.2011, maioria, DJe 01.02.2012).

Em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

PL



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

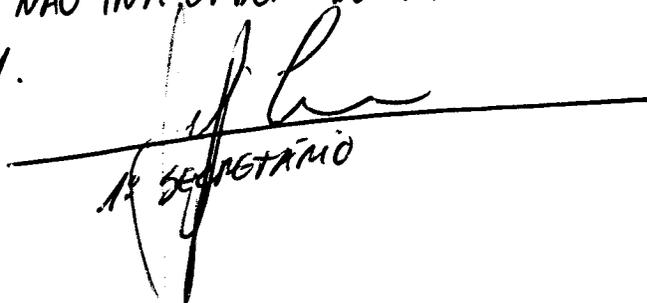
João Pessoa, 16 de outubro de 2013.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



REJEITADO O VETO COM 23 SIM, COM
07 VOTOS NÃO NA ORDEM DO DIA 18 DE MARÇO
DE 2014.



SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
17/10/2013
Vitoriano de Abreu
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 917/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.495/2013
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU



VETO

Epitácio Pessoa,

16/10/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizarem, gratuitamente, aos seus consumidores da modalidade pré-pago, a conta mensal detalhada referente às chamadas telefônicas realizadas, aos envios e recebimentos de mensagens SMS e aos acessos à Internet.

§ 1º A conta detalhada deverá conter o dia, mês, ano e horário das chamadas telefônicas realizadas, dos envios e recebimentos de mensagens SMS, e dos acessos à Internet, caso o consumidor tenha contratado o serviço, a quantidade de horas, minutos e segundos de cada ligação efetivada, bem como descrever os respectivos valores cobrados.

§ 2º A conta detalhada deverá conter também os números dos cartões de recargas de créditos realizadas no mês pelo consumidor, e os respectivos valores.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas no site de Internet da operadora de telefonia, no primeiro dia de cada mês e o acesso às informações deverá ocorrer através de login e senha a serem criados pelo consumidor.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 3º As empresas de telefonia deverão disponibilizar no seu site de Internet meios de acesso para os consumidores realizarem o login com a utilização de senha.

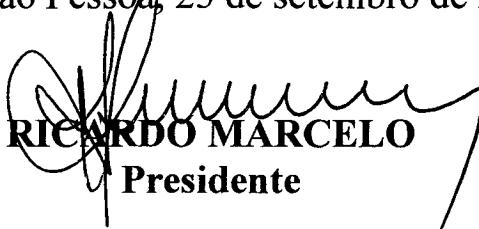
Art. 4º As operadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para a disponibilização das informações de que tratam esta Lei.

Art. 5º As empresas que descumprirem a presente legislação incorrerão em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 206/13
Em 23/10/2013
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/10/2013
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/10/2013.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/10/2013
Gracia Aleântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Antônio Carlos
Em 30/10/2013

Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(08) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 25/10/2013.

Funcionário

PROPOSITURA



Veto Total nº 206/2013

Relator(A): OLENKA MARANHÃO

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator [] Constitucionalidade [] Inconstitucionalidade

VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- [] Dep. Janduhy Carneiro
- [] Dep. Olenka Maranhão
- [] Dep. Bado Venâncio
- [] Dep. Léa Toscano
- [] Dep. Jutay Meneses
- [] Dep. João Henrique
- [] Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- [] Dep. Janduhy Carneiro
- [] Dep. Olenka Maranhão
- [] Dep. Bado Venâncio
- [] Dep. Lea Toscano
- [] Dep. Jutay Meneses
- [] Dep. João Henrique
- [] Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- [] Dep. Janduhy Carneiro
- [] Dep. Olenka Maranhão
- [] Dep. Bado Venâncio
- [] Dep. Léa Toscano
- [] Dep. Jutay Meneses
- [] Dep. João Henrique
- [] Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- [] Dep. Bado Venâncio
- [] Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- [] Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- [] Dep. Janduhy Carneiro
- [] Dep. Olenka Maranhão
- [] Dep. Bado Venâncio
- [] Dep. Lea Toscano
- [] Dep. Jutay Meneses
- [] Dep. João Henrique
- [] Dep. Vituriano de Abreu

[] Total

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTES

Constitucionalidade

- [] Dep. Caio Roberto
- [] Dep. Raniery Paulino
- [] Dep. Toinho do Sopão
- [] Dep. Hervazio Bezerra
- [] Dep. Tião Gomes
- [] Dep. Assis Quintans
- [] Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- [] Dep. Caio Roberto
- [] Dep. Raniery Paulino
- [] Dep. Toinho do Sopão
- [] Dep. Hervázio Bezerra
- [] Dep. Tião Gomes
- [] Dep. Assis Quintans
- [] Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- [] Dep. Caio Roberto
- [] Dep. Raniery Paulino
- [] Dep. Toinho do Sopão
- [] Dep. Hervazio Bezerra
- [] Dep. Tião Gomes
- [] Dep. Assis Quintans
- [] Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- [] Dep. Caio Roberto
- [] Dep. Raniery Paulino
- [] Dep. Toinho do Sopão
- [] Dep. Hervázio Bezerra
- [] Dep. Tião Gomes
- [] Dep. Assis Quintans
- [] Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- [] Dep. Caio Roberto
- [] Dep. Raniery Paulino
- [] Dep. Toinho do Sopão
- [] Dep. Hervázio Bezerra
- [] Dep. Tião Gomes
- [] Dep. Assis Quintans
- [] Dep. Carlos Batinga

[] Total

Parecer Vencedor [] Constitucionalidade [] Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 206/2013
PROJETO DE LEI nº 1495/2013.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1495/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acesso à internet e dá outras providências.

VETO TOTAL : GOVERNO DO ESTADO.
AUTOR : Dep. VITURIANO DE ABREU.
RELATORA : Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER nº 1809/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 206/2013 ao Projeto de Lei nº 1495/2013, da lavra do eminente Parlamentar Vituriano de Abreu o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acesso à internet.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

O presente veto proposto trata-se de dispor sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acesso à internet.

A proposição de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, obedece às normas dispostas nas Constituições: Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- legitimidade de iniciativa concorrente

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

...

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I – garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;”

2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

“Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.”



3) legitimidade de iniciativa concorrente;

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” (Grifo nosso)

Portanto, analisado este panorama constitucional sobre o assunto, se comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

É mister esclarecer que a pretensão legislativa em nada vai trazer prejuízos ao devido processo legislativo, não contrariando ao interesse público.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 206/2013 ao Projeto de Lei nº 1495/2013.

É como voto
Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.


Dep. **OLENKA MARANHÃO**
RELATORA



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 206/2013 ao Projeto de Lei nº 1495/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 04/11/13

Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro

Dep. BADO VENANCIO

Membro

Dep. JUTAY MENESES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro

Dep. LEA TOSCANO

Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU.

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 04/11/2013

Local: Plenário "DEP. JOSÉ MARIZ"

Hora: 14:00

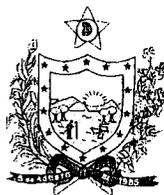
Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro (Presidente)	PEN	
2. Olenka Maranhão (Vice-Presidente)	PMDB	
3. Bado Venâncio	PEN	
4. Léa Toscano	PSB	
5. Jutay Meneses	PRB	
6. João Henrique	DEM	
7. Vitoriano de Abreu	PSC	

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto	PR	
2. Raniery Paulino	PMDB	
3. Toinho do Sopão	PEN	
4. Hervázio Bezerra	PSDB	
5.		
6. Assis Quintans	DEM	
7. Carlos Batinga	PSC	

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

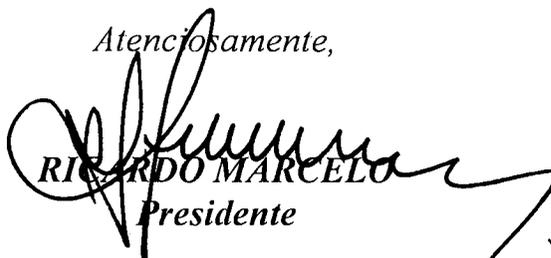
Ofício nº 69/2014

João Pessoa, 25 de março de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 206/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.495/2013, do Deputado Vituriano de Abreu, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Recebido em 27/03/14.
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
- Ineitor Jurídico do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB